



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.508 - RS (2014/0234837-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS
CAMILA MOUSQUER BURALDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de apelação interposta pela ora recorrente contra sentença que julgou procedente os Embargos à Execução propostos pelo Município de Canoas.

2. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente, para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e assim consignou: "Ora, se suspenso o Contrato no 10/ 005, sem razão o apelante ao pretender o adimplemento, ainda que tenha havido a execução, total ou parcial, pois a discussão naquela Ação Civil Pública diz respeito justamente ao superfaturamento do contrato. Logo, acaso reste evidenciado o efetivo adimplemento exacerbado pela execução do contrato, os valores já alcançados deverão ser, no mínimo, compensados pelos serviços posteriormente executados." (fls. 1542-1543).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.508 - RS (2014/0234837-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS
CAMILA MOUSQUER BURALDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, que assim dispôs:

Cuida-se, na origem, de apelação interposta pela ora recorrente contra sentença que julgou procedente os Embargos à Execução propostos pelo Município de Canoas.

O Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e assim consignou:

A sentença deu correto deslinde à causa, devendo ser mantida.

Para tanto, peço vênia para adotar, como razões de decidir, o bem lançado parecer de fls. 1206-9v, da lavra do Dr. Julio Cesar da Silva Rocha Lopes, Procurador de Justiça, que assim opinou, in verbis:

A preliminar se confunde com o mérito e será com ele analisada.

No mérito, merece parcial provimento a apelação.

A controvérsia dos autos diz respeito, em linhas gerais, à exigibilidade do título extrajudicial que embasou a execução proposta em face do Município de Canoas.

Pois bem, nos termos do art. art. 741 do Código de Processo Civil:

Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei no 11.232, de 2005)

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Ocorre que, como bem destacado pelo magistrado, o contrato que aparelha a presente execução foi suspenso por decisão proferida pela Justiça Federal.

Pelo que se percebe do relatório do acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento N° 2008.04.00.004145-1/RS perante o Tribunal Federal da 4a Região:1

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública (ACP N.O 2007.71.12.005828-4) ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SP Alimentação e Serviços Ltda, do Município de Canoas, de Marco Antônio Ronchetti (Prefeito Municipal) e dos demais interessados. Referida ação foi distribuída por dependência à Ação Popular N.º 2007.71.12.000280-1 -ajuizada por Willian Oliveira Machado em face das mesmas pessoas especificadas acima -, a qual se encontra suspensa por decisão judicial, aguardando o julgamento da Ação Civil Pública.

O Ministério Público Federal requereu provimento liminar para que (1) fosse suspensa a execução do Contrato n.º 010/2005, celebrado entre o Município de Canoas e empresa recorrente, cujo objeto é o fornecimento de merenda escolar, a contar do encerramento do período letivo do ano de 2007, determinando que o Município assumira tal encargo; (.2) fossem as empresas SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA. proibidas de participar de licitação e celebrar contrato, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste com o MUNICÍPIO DE CANOAS até o julgamento final da ação; e (3) determinar que o Município conceda infra-estrutura mínima adequada ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, adotando as medidas para tanto.

A liminar foi deferida pelo Juízo de primeiro grau, no que se refere aos itens 1 (suspensão do contrato) e 3 (determinação de infra-estrutura mínima para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar), sendo, no entanto, indeferido o pedido de proibição de participação em licitação. A empresa SP Alimentação recorreu da decisão nos autos do AI n.º 2008.04.00.004145-1.

Paralelamente, o Município de Canoas ajuizou as Suspensões de Liminar n.º 2008.04.00.000974-9 e n.º 2008.04.00.005954-6 perante a Presidência desta Corte, tendo sido em ambas indeferido o pedido.

Sobreveio decisão na Ação Civil Pública originária, em que foi autorizada a realização de nova licitação e o remanejamento de verbas por parte do Município de Canoas, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não fosse afetado o fornecimento de merenda escolar.

Uma vez mais, SP Alimentação recorreu da decisão, nos autos do AI n.º 2008.04.00.011865-4.

Posteriormente, a União foi admitida como litisconsorte do Ministério Público Federal, dado seu interesse na demanda. A decisão foi agravada pela empresa SP Alimentação nos autos do AI n.º 2008.04.00.016351-9.

Neste ínterim, o Ministério Público Federal ajuizou Medida Cautelar Inominada, requerendo o bloqueio de bens dos réus, o que restou deferido pelo Juízo a quo. Tal decisão foi agravada pelos réus SP Alimentação (AI n.º 2008.04.00.010654-8), Marcos Antonio Giacomazzi Zandonai (AI r. 2008.04.00.010541-6), Marcos Antonio Ronchetti (AI ni. 0 2008.04.00.010579-9), Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda. (AI ni. 0 2008.04.00.010535-0), Sílvio Marques e Edivaldo Leite dos Santos (AI ni. 0 2008.04.00.010571-4) e Eloízo Gomes Afonso Durães e Valmir Rodrigues dos Santos (AI n.º 2008.04.00.010545-3).

Bem se vê neste relatório que a ação originária gerou diversos recursos, distribuídos à minha relatoria, que aguardam julgamento definitivo. Desta forma, para um melhor entendimento, seguem as alegações apresentadas nos diferentes recursos.

Ao final, o dispositivo foi no sentido de "desprover o presente agravo de instrumento, assinando o prazo de trinta dias para o resta belecimento da suspensão do contrato deferida na liminar da ação civil pública".

Como lembra a doutrina, o art. 741, II. CPC, possibilita ao executado alegar não só a inexigibilidade da obrigação estampada no título executivo, mas toda e qualquer alegação endente a negar a força executiva ao título apresentado. Vale dizer: permite igualmente a alegação de ausência de certeza e de, liquidez da obrigação documentada no título executivo ausente obrigação líquida, certa e exigível representada no título, carece de base a execução (arts. 580, 586 e 618, 1, CPC)" 2.

Ora, se suspenso o Contrato no 10/ 005, sem razão o apelante ao pretender o adimplemento, ainda que tenha havido a execução, total ou parcial, pois a discussão naquela Ação Civil Pública diz respeito justamente ao superfaturamento do contrato. Logo, acaso reste evidenciado o efetivo adimplemento exacerbado pela execução do contrato, os valores já alcançados deverão ser, no mínimo, compensados pelos serviços posteriormente executados.

Significa dizer, em outras palavras, que permitir a cobrança daqueles meses suscitados significará concordar com o adimplemento de parcelas, em tese, superiores a efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas, bem como desconsiderar a decisão liminar proferida nos autos da ACP e em esfera distinta.

Honorários advocatícios Postula o apelante, ainda, a redução da verba honorária.

Com efeito, merece reparos a sentença hostilizada no que se refere ao quantum da verba honorária, posto que o arbitramento pela sentença em 15% do valor da execução (aproximadamente R\$ 664.000,00) não se mostra adequado, considerando que a verba honorária deve remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo profissional, sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, levando-se em conta o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, consoante disposição do artigo 20, §§ 30 e 40, do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, a quantia arbitrada não se mostra justa e correta, merecendo minoração, devendo ser fixados à luz da equidade, em R\$ 15.000,00.

Nesse sentido:

(...) Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do apelo, tão- somente, para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 15.000,00.

É o voto." (fl. 1376-1218, grifei).

Verifica-se que a execução do contrato administrativo celebrado entre o Município de Canoas e a ora recorrente, cujo objeto era o fornecimento de merenda escolar, encontra-se suspenso em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública.

Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, reafirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Enfim, não fez a recorrente o devido cotejo analítico. Assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental, alega a agravante que não se trata de reexame de provas, mas de omissão quanto à análise da suspensão ou não do processo.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.508 - RS (2014/0234837-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

O Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e assim consignou:

A sentença deu correto deslinde à causa, devendo ser mantida.

Para tanto, peço vênica para adotar, como razões de decidir, o bem lançado parecer de fls. 1206-9v, da lavra do Dr. Julio Cesar da Silva Rocha Lopes, Procurador de Justiça, que assim opinou, in verbis:

A preliminar se confunde com o mérito e será com ele analisada.

No mérito, merece parcial provimento a apelação.

A controvérsia dos autos diz respeito, em linhas gerais, à exigibilidade do título extrajudicial que embasou a execução proposta em face do Município de Canoas.

Pois bem, nos termos do art. art. 741 do Código de Processo Civil:

Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, como bem destacado pelo magistrado, o contrato que aparelha a presente execução foi suspenso por decisão proferida pela Justiça Federal.

Pelo que se percebe do relatório do acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento Nº 2008.04.00.004145-1/RS perante o Tribunal Federal da 4ª Região:1

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública (ACP N.º 2007.71.12.005828-4) ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SP Alimentação e Serviços Ltda, do Município de Canoas, de Marco Antônio Ronchetti (Prefeito Municipal) e dos demais interessados. Referida ação foi distribuída por dependência à Ação Popular N.º 2007.71.12.000280-1 -ajuizada por Willian Oliveira Machado em face das mesmas pessoas especificadas acima -, a qual se encontra suspensa por decisão judicial, aguardando o julgamento da Ação Civil Pública.

O Ministério Público Federal requereu provimento liminar para que (1) fosse suspensa a execução do Contrato n.º 010/2005, celebrado entre o Município de Canoas e empresa recorrente, cujo objeto é o fornecimento de merenda escolar, a contar do encerramento do período letivo do ano de 2007, determinando que o Município assumisse tal encargo; (2) fossem as empresas SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA. proibidas de participar de licitação e celebrar contrato, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste com o MUNICÍPIO DE CANOAS até o julgamento final da ação; e (3) determinar que o Município conceda infra-estrutura mínima adequada ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, adotando as medidas para tanto.

A liminar foi deferida pelo Juízo de primeiro grau, no que se refere aos itens 1 (suspensão do contrato) e 3 (determinação de infra-estrutura mínima para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar), sendo, no entanto, indeferido o pedido de proibição de participação em licitação. A empresa SP Alimentação recorreu da decisão nos autos do AI n.º 2008.04.00.004145-1.

Paralelamente, o Município de Canoas ajuizou as Suspensões de Liminar n.º 2008.04.00.000974-9 e n.º 2008.04.00.005954-6 perante a Presidência desta Corte, tendo sido em ambas indeferido o pedido.

Sobreveio decisão na Ação Civil Pública originária, em que foi autorizada a realização de nova licitação e o remanejamento de verbas por parte do Município de Canoas, para que não fosse afetado o fornecimento de merenda escolar.

Uma vez mais, SP alimentação recorreu da decisão, nos autos do AI n.º 2008.04.00.011865-4.

Posteriormente, a União foi admitida como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte do Ministério Público Federal, dado seu interesse na demanda. A decisão foi agravada pela empresa SP Alimentação nos autos do AI n.º 2008.04.00.016351-9.

Neste íterim, o Ministério Público Federal ajuizou Medida Cautelar Inominada,, requerendo o bloqueio de bens dos réus, o que restou deferido pelo Juízo a quo. Tal decisão foi agravada pelos réus SP Alimentação (AI n.º 2008.04.00.010654-8), Marcos Antonio Giacomazzi Zandonai (AI r. 2008.04.00.010541-6), Marcos Antonio Ronchetti (AI ni. 0 2008.04.00.010579-9), Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda. (AI ni. 0 2008.04.00.010535-0), Sílvio Marques e Edivaldo Leite dos Santos (AI ni. 0 2008.04.00.010571-4) e Eloízo Gomes Afonso Durães e Valmir Rodrigues dos Santos (AI n.º 2008.04.00.010545-3).

Bem se vê neste relatório que a ação originária gerou diversos recursos, distribuídos à minha relatoria, que aguardam julgamento definitivo. Desta forma, para um melhor entendimento, seguem as alegações apresentadas nos diferentes recursos.

Ao final, o dispositivo foi no sentido de "desprover o presente agravo de instrumento, assinando o prazo de trinta dias para o resta belecimento da suspensão do contrato deferida na liminar da ação civil pública".

Como lembra a doutrina, o art. 741, II, CPC, possibilita ao executado alegar não só a inexigibilidade da obrigação estampada no título executivo, mas toda e qualquer alegação endente a negar a força executiva ao título apresentado. Vale dizer: permite igualmente a alegação de ausência de certeza e de, liquidez da obrigação documentada no título executivo ausente obrigação líquida, certa e exigível representada no título, carece de base a execução (arts. 580, 586 e 618, 1, CPC)" 2.

Ora, se suspenso o Contrato no 10/ 005, sem razão o apelante ao pretender o adimplemento, ainda que tenha havido a execução, total ou parcial, pois a discussão naquela Ação Civil Pública diz respeito justamente ao superfaturamento do contrato. Logo, acaso reste evidenciado o efetivo adimplemento exacerbado pela execução do contrato, os valores já alcançados deverão ser, no mínimo, compensados pelos serviços posteriormente executados.

Significa dizer, em outras palavras, que permitir a cobrança daqueles meses suscitados significará concordar com o adimplemento de parcelas, em tese, superiores a efetivamente devidas, bem como desconsiderar a decisão liminar proferida nos autos da ACP e em esfera distinta.

Honorários advocatícios Postula o apelante, ainda, a redução da verba honorária.

Com efeito, merece reparos a sentença hostilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que se refere ao quantum da verba honorária, posto que o arbitramento pela sentença em 15% do valor da execução (aproximadamente R\$ 664.000,00) não se mostra adequado, considerando que a verba honorária deve remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo profissional, sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, levando-se em conta o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, consoante disposição do artigo 20, §§ 30 e 40, do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, a quantia arbitrada não se mostra justa e correta, merecendo minoração, devendo ser fixados à luz da equidade, em R\$ 15.000,00.

Nesse sentido:

(...) Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do apelo, tão-somente, para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 15.000,00.

É o voto." (fl. 1376-1218, grifei).

Verifica-se que a execução do contrato administrativo celebrado entre o Município de Canoas e a ora recorrente, cujo objeto era o fornecimento de merenda escolar, encontra-se suspenso em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública. (fls. 1540-1543).

Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, reafirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Enfim, não fez a recorrente o devido cotejo analítico. Assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude fática e jurídica entre eles.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0234837-0

AgRg no
AREsp 581.508 / RS

Números Origem: 00811200013358 00811200051047 04110690320138217000 129017000010200696
12901700010 175579720128210008 200771120002801 200771120058284
200804000106548 2753695520138217000 4110690320138217000
4828078520128217000 70051762110 70055507420 70056864424 70057748204
811200013358 811200051047

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS
CAMILA MOUSQUER BURALDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADOS : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS
CAMILA MOUSQUER BURALDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.